

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 20/94

de 15 de Junho

#### Acompanhamento e apreciação pela Assembleia da República da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### União Europeia

1 — A Assembleia da República acompanha e aprecia a participação de Portugal no processo de construção da União Europeia.

2 — Para o efeito, deve ser estabelecido um processo regular de troca de informações e consulta entre a Assembleia da República e o Governo.

#### Artigo 2.º

##### Informação à Assembleia da República

1 — O Governo envia à Assembleia da República as propostas que serão submetidas ao Conselho, logo que estas sejam apresentadas, designadamente:

- a) Projectos de acordos e convenções a concluir entre Estados membros ou pelas Comunidades Europeias no âmbito das suas relações externas;
- b) Projectos de actos vinculativos de direito derivado dos tratados que instituem as Comunidades Europeias, com excepção dos actos de gestão corrente;
- c) Projectos de actos de direito complementar, nomeadamente de decisões de representantes dos Governos dos Estados membros reunidos em conselho;
- d) Projectos de actos de direito derivado não vinculativo considerados importantes para Portugal;
- e) Documentos referentes às grandes linhas de orientação económica e social, bem como a orientações sectoriais.

2 — Os deputados à Assembleia da República podem requerer a documentação comunitária disponível sobre o desenvolvimento das propostas referidas no n.º 1, nomeadamente das deliberações dimanadas do Parlamento Europeu.

3 — O Governo apresenta à Assembleia da República, no 1.º trimestre de cada ano, um relatório que permita o acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, devendo aquele relatório informar, nomeadamente, sobre as deliberações com maior impacto para Portugal tomadas no ano anterior pelas instituições europeias e as medidas postas em prática pelo Governo em resultado dessas deliberações.

#### Artigo 3.º

##### Acompanhamento e apreciação pela Assembleia da República

1 — O Governo apresenta em tempo útil à apreciação da Assembleia da República os assuntos e posições

a debater nas instituições europeias, sempre que esteja em causa matéria que, pelas suas implicações, envolva a reserva de competência da Assembleia da República.

2 — Nos casos em que, por manifesta urgência, não seja possível cumprir o disposto no número anterior, podem a Assembleia da República ou o Governo suscitar o debate de assuntos abordados e posições já assumidas nas instituições europeias.

3 — A Assembleia da República, por sua iniciativa ou a pedido do Governo e no exercício das suas competências, aprecia, nos termos regimentais, os projectos de legislação e de orientação das políticas e acções da União Europeia.

4 — A Assembleia da República procede regularmente à apreciação global da participação portuguesa no processo de construção da União Europeia, devendo realizar para esse efeito um debate com a presença do Governo no decurso de cada presidência do Conselho Europeu.

5 — A Assembleia da República aprecia a programação financeira da construção da União Europeia, designadamente no que respeita aos fundos estruturais e ao Fundo de Coesão, nos termos da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado, das Grandes Opções do Plano, do Plano de Desenvolvimento Regional ou de outros programas nacionais em que se preveja a utilização daqueles fundos.

#### Artigo 4.º

##### Comissão de Assuntos Europeus

1 — A Comissão de Assuntos Europeus é uma comissão parlamentar especializada permanente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus, sem prejuízo da competência do Plenário e das outras comissões especializadas.

2 — Compete, especificamente, à Comissão de Assuntos Europeus:

- a) Apreciar todos os assuntos que interessem a Portugal no quadro das instituições europeias ou no da cooperação entre os Estados membros da União Europeia, designadamente a actuação do Governo respeitante a tais assuntos;
- b) Incentivar uma maior participação da Assembleia da República na actividade desenvolvida pelas instituições europeias;
- c) Intensificar o intercâmbio entre a Assembleia da República e o Parlamento Europeu, propondo a concessão de facilidades recíprocas adequadas e encontros regulares com os deputados interessados, designadamente os eleitos em Portugal;
- d) Designar os representantes portugueses à Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos Comunitários dos Parlamentos Nacionais e apreciar a sua actuação e os resultados da Conferência.

#### Artigo 5.º

##### Processo de apreciação

1 — A Comissão de Assuntos Europeus procede à distribuição das propostas de conteúdo normativo e dos documentos de orientação referidos no artigo 2.º, quer pelos seus membros, quer pelas outras comissões especializadas em razão da matéria, para conhecimento ou parecer.

2 — Quando a Comissão de Assuntos Europeus o solicitar, as outras comissões emitem pareceres fundamentados.

3 — Os pareceres a que se referem os números anteriores podem concluir com propostas concretas, para apreciação pela Comissão de Assuntos Europeus, que poderá elaborar um relatório a enviar ao Presidente da Assembleia da República e ao Governo.

4 — Sempre que delibere elaborar relatório sobre matéria da sua competência, a Comissão de Assuntos Europeus anexa os pareceres solicitados a outras comissões.

5 — A Comissão de Assuntos Europeus pode fazer acompanhar os relatórios com projectos de resolução, a submeter a Plenário.

### Artigo 6.º

#### Revogação

É revogada a Lei n.º 111/88, de 15 de Dezembro.  
Aprovada em 21 de Abril de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 1 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 6 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 167/94

de 15 de Junho

O n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 24/92, de 20 de Agosto, veio dar resposta às necessidades de execução do serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores, permitindo, para o efeito, a organização de turnos de magistrados.

A regulamentação de tal dispositivo, efectuada pelos Decretos-Leis n.ºs 312/93, de 15 de Setembro, e 364/93, de 22 de Outubro, veio suscitar várias interpretações, designadamente quanto à obrigatoriedade de organização de turnos em todos os tribunais. Urge, por isso, reafirmar expressamente, desenvolvendo-o, o sentido que se encontra implícito no texto da lei vigente.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, o Conselho dos Oficiais de Justiça, as respectivas estruturas sindicais e a Ordem dos Advogados.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 49/88, de 19 de Abril, e 52/88, de 4 de Maio, pela Lei n.º 24/90, de 4 de Agosto, e pela Lei n.º 24/92, de 20 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro,

e no n.º 1 do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, em todos os tribunais judiciais de 1.ª instância organizam-se turnos de magistrados para o serviço urgente durante as férias judiciais.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, no n.º 2 do artigo 21.º-A e no artigo 22.º-A, ambos do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, nos tribunais judiciais de 1.ª instância determinados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça organizam-se turnos de magistrados aos sábados, domingos e feriados, por forma a assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores.

3 — Nos tribunais que não constem da portaria prevista no número anterior, o serviço urgente aí referido que deva ser prestado aos sábados, domingos e feriados é assegurado pelos magistrados designados, conforme os casos, pelo presidente da Relação ou pelo procurador-geral-adjunto no distrito judicial, em conjugação.

Art. 2.º — 1 — Na organização dos turnos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior observam-se as seguintes regras:

- a) Funcionam nos tribunais que asseguram o serviço em causa;
- b) São abrangidos os magistrados que exerçam funções em tribunais com sede no círculo judicial correspondente;
- c) A organização dos turnos compete, conforme os casos, ao presidente da Relação ou ao procurador-geral-adjunto no distrito judicial;
- d) Os turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais nos tribunais com sede nas comarcas de Lisboa e do Porto organizam-se nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho;
- e) Nos turnos para o serviço urgente aos sábados, domingos e feriados nos tribunais com sede nas comarcas de Lisboa e do Porto são abrangidos os magistrados que sejam para o efeito designados, conforme os casos, pelo Conselho Superior da Magistratura ou pela Procuradoria-Geral da República;
- f) A organização dos turnos é antecedida de audição dos magistrados.

2 — A organização dos turnos referidos no n.º 1 do artigo anterior deve estar concluída 60 dias antes do seu início.

3 — Na organização dos turnos referidos no n.º 2 do artigo anterior deve ainda observar-se o seguinte:

- a) Excepto decisão em contrário, devidamente fundamentada, da entidade competente para a organização dos turnos, em cada tribunal permanecem um juiz e um magistrado do Ministério Público;
- b) Excepto decisão em contrário, devidamente fundamentada, da entidade competente para a sua organização, os turnos são diários;
- c) A duração diária dos turnos coincide com a do funcionamento das secretarias, devendo prolongar-se para completa execução do serviço que se encontre em curso;